



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-92.2011.815.0091
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Unibanco AIG Seguros S/A
ADVOGADO(A) : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE Nº 22718)
APELADO : Aristeu Ferreira e outro
ADVOGADO(A) : Katharinne de Albuquerque Alves (OAB/PB 12325)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE – PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – ASCENDENTE – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR SER O PAI O ÚNICO HERDEIRO – REJEIÇÃO – MÉRITO – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEPTIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

- O acervo documental acostado aos autos é suficiente para demonstrar ser o Autor o único e legítimo herdeiro da vítima.

- “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 127/135) interposta pelo **Unibanco AIG Seguros S/A** em face da sentença (fls. 123/124-V) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **Aristeu Ferreira** em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido.

Na sentença recorrida (fls. 123/124-V), o Juiz *a quo* assim consignou:

[...]

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a promovida a pagar as autoras o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ARISTEU FERREIRA, a esse número incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Arcará a parte demandada com as custas processuais relativas ao feito e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (atualizado somente pelo IGP-M).

[...]

Irresignada com tal decisão, a Promovida apelou (fls. 127/135), arguindo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo da demanda e conseqüente inclusão da Segura Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou, alternativamente, a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

Posteriormente, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando não haver, nos autos, elementos suficientes para comprovar que o Autor, Aristeu Ferreira, detém a qualidade de ser o único beneficiário do falecido.

No mérito, pugnou para que a correção monetária tenha como termo inicial a data de propositura da presente demanda.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 163/168).

VOTO

- Da preliminar de ilegitimidade passiva

Descabe a substituição do polo passivo da demanda da Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ou, ainda, a inclusão desta, pois, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

Segue o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

Isto posto, rejeito a preliminar.

- Da preliminar de ilegitimidade ativa

O Apelante alega que não há, nos autos, elementos suficientes para comprovar que o Autor, Aristeu Ferreira, pai do falecido, detém a qualidade de ser o seu único beneficiário.

Tal alegação não merece prosperar.

O Código Civil, em seu art. 1.829, assim estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado

bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O acervo documental acostado aos autos é suficiente para demonstrar que o Autor é o legítimo beneficiário do falecido.

Em primeiro lugar, porque a certidão de óbito de fl. 16 comprova que o falecido era solteiro e não deixou filhos.

Em segundo lugar, porque a mãe do falecido, Sra. Josefa Silva de Almeida Ferreira, que também era Autora na presente ação, faleceu no decorrer deste processo, conforme a Ação de Interdição e Curatela que segue em apenso, na qual consta a certidão de óbito em fl. 35.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. 1. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DO FALECIDO. ÚNICA HERDEIRA. ATESTADO DE ÓBITO COMPROBATÓRIO. DIREITO A REQUERER A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO 3. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. 4. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. 5. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. 2. **Uma vez demonstrado que o segurado era solteiro e que não deixou filhos, inexistem dúvidas de que a promovente, na qualidade de sua genitora e, portanto, herdeira legítima, tem o direito de postular a indenização referente ao Seguro Obrigatório em sua totalidade. 3. -Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.- (Súmula 426, STJ). 4. Atento aos aspectos estabelecidos nos § 3º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com a finalidade de melhor retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso a que se nega seguimento por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e com súmula do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00226649120138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 24-04-2015) (grifei)**

APELAÇÃO. AÇÃO pelo rito sumário de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais - dpvat. Morte ocorrida em

1991. indenização devida. 40 (quarenta) salários mínimos. Procedência do pedido. Inconformismo da parte ré. PreliminarES de carência de ação e ilegitimidade ativa. Rejeição. Mérito. Ausência de prova de que a morte do filho do autor foi decorrente do acidente automobilístico DESCRITO NA CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. Descumprimento do art. 333, I, do código de processo civil. Modificação do decisum. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - **Demonstrado, mediante o acervo probatório juntado aos autos, de que o falecido é filho do autor, comprovado está a condição de beneficiário do postulante em fazer jus ao prêmio do Seguro DPVAT.** - Inexistindo nos autos prova de que a morte do filho do autor foi proveniente de acidente de trânsito, incabível a indenização do seguro obrigatório, prevista na Lei nº 6.194/74. - O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poder (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056161020088150251, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 26-11-2015) (grifei)

Sendo assim, é de se reconhecer a legitimidade do Promovente para pleitear a indenização em tela, pois logrou êxito em demonstrar que é o legítimo beneficiário do falecido.

Por tais razões, rejeito a supracitada preliminar.

- Do mérito

Trata-se de acidente ocorrido no dia 16 de janeiro de 2010, no qual o Sr. Orlando Ferreira da Silva, filho do Autor, ao atravessar a PB 238, foi atropelado por um ônibus e, apesar de ser socorrido com vida, veio a falecer no Hospital Distrital de Taperoá, por Fratura de Crânio com Hemorragia Meningo-Encefálica (fls. 16).

O mérito do presente recurso cinge-se ao *momentum* de incidência de juros de mora e correção monetária, pelo que pugna o Apelante para que sejam a data da citação e a data de ajuizamento da presente demanda, respectivamente.

Em relação ao pedido para que os juros de mora sejam contados a partir da citação, observa-se que tal pleito já ocorreu sem sede de sentença, ficando tal ponto, portanto, carente de interesse recursal.

Em relação à correção monetária, o Apelante requer que o termo inicial seja a data de propositura da presente demanda.

Tal pleito não merece prosperar.

É que o marco inicial para incidência da atualização monetária é a data do evento danoso, conforme determinado na sentença, em consonância com entendimento sumulado do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Sendo assim, deve ser mantida *in totum* a sentença vergastada, eis que prolatada em consonância com o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74¹, porquanto condenou a seguradora apelante ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os juros moratórios incidindo a partir da citação e correção monetária desde a ocorrência do sinistro, determinando que fosse entregue ao pai do falecido, ora Autor, que é, comprovadamente, o legítimo beneficiário.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de junho de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: **I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**